



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.710 - RS (2011/0303758-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VALCINO MACAGNAN
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NÃO FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.
2. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
3. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
4. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.710 - RS (2011/0303758-3)

EMBARGANTE : VALCINO MACAGNAN
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Valcino Macabnan em face de acórdão que julgou o agravo regimental em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental, a que se nega provimento.

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante afirma que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar quanto ao acórdão exequendo proferido no REsp 714.303 que usou como paradigma a forma de decidir substanciada no REsp 500.236.

Afirma que a existência de critério no título exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula nº 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Por fim, pede a reforma do acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.710 - RS (2011/0303758-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VALCINO MACAGNAN
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NÃO FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.
2. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
3. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
4. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"* na dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil, hipóteses não ocorrentes no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, *"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)."* (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539 - nossos os grifos).

A contradição, por sua vez, *"(...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão."* (Vicente Greco Filho, **in** Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º v., pág. 260). *"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando)."* (José Carlos Barbosa Moreira, **ob. cit.**, págs. 541/543).

3. Como se pode observar da leitura do voto condutor e da ementa do acórdão proferido no agravo regimental a matéria tratada nos presentes autos foi percutientemente analisada. Não há falar em contradição.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos de declaração, pretendendo na verdade o reexame de questões já examinadas e decididas.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, *"é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC"* (RSTJ 30/412).

4. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

Apesar da parte ora agravante alegar que no julgamento do REsp 714.303 o STJ teria fixado o critério de cálculo do valor patrimonial da ação apurado com base no balanço final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato, tendo esse critério constado do acórdão do referido julgado, tal assertiva não merece prosperar.

Com efeito, o referido recurso especial n. 714.303/RS foi decidido monocraticamente e não por acórdão como afirma o embargante.

Ademais, referido recurso especial se refere ao consumidor ELI LENISE RAMBO, enquanto os presentes autos dizem respeito a VALCINO MACAGNAN, portanto, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, aquele recurso especial não consubstancia o acórdão exequendo.

Por fim, não obstante a agravante alegue que houve violação à coisa julgada pela decisão ora agravada, cumpre ressaltar que não se verifica, na espécie, que no processo de conhecimento tenha sido fixado critério de cálculo para apuração da quantidade de ações devidas a fim de se apurar o correspondente valor a ser indenizado.

5. Dessa forma, a mera irresignação da embargante quanto ao que ficou decidido no julgamento do agravo regimental não autoriza o manejo dos embargos de declaração.

6.. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0303758-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.710 / RS

Números Origem: 10600065574 2100523548 2110600065574 70041220781 70042677872 70043928258

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALCINO MACAGNAN
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALCINO MACAGNAN
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.